



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.010361/96-10  
Recurso nº : 13.649  
Matéria: : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : JACO KAI FONG YANG  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997  
Acórdão nº : 102-42.372

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física à multa mínima de 200 UFIR, ainda que dela não resulte imposto devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACO KAI FONG YANG.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
CLÁUDIA BRITO LEAL IVO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.010361/96-10  
Acórdão nº : 102-42.372  
Recurso nº : 13.649  
Recorrente : JACO KAI FONG YANG

**RELATÓRIO**

JACO KAI FONG YANG, portador da cédula de identidade RG nº 10.785.055-02, inscrito no CPF/MF sob nº 011.115.638-61, residente à rua Azevedo Júnior, nº 185, aptº 131, bloco 03, Brás, na cidade e estado de São Paulo, recorre de decisão de fls.14/15 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP que manteve a exigência do lançamento de multa por atraso na entrega de declaração, referente ao ano-calendário 1994, exercício 1995.

O referido lançamento de fl. 02 funda-se nos artigos: 837, 838, 840, 883 a 887, 900, 923, 985 e 988 do RIR/94 e 1, 4, 5, § 5 do art. 84 e art.88 da Lei 8.981/95.

Apresentada impugnação à fl.01, alega o contribuinte ter, apesar de isento do recolhimento do imposto de renda, entregue extemporaneamente a declaração de rendimentos para o bom andamento de seus negócios.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora (fl.14) pela manutenção do lançamento da multa, proferindo a seguinte ementa:

***“ MULTA POR ATRASO DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO***

*Mantém-se a multa exigida no lançamento constatando-se que o contribuinte, enquadrando-se numa das situações de obrigatoriedade da apresentação da declaração, o fez fora do prazo previsto em lei.*

***IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”***

Intimado da decisão à fl. 16, apresentou, o contribuinte, recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes, arguindo em síntese:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.010361/96-10

Acórdão nº : 102-42.372

- estar desobrigado da apresentação da declaração de rendimentos no ano-calendário de 1994, exercício de 1995, por ter percebido renda anual inferior a 12.000 UFIR;
- ter apresentado a declaração de rendimentos visando a obtenção de benefício fiscal atribuído a taxistas;
- ser sócio quotista de uma empresa, sem ter obtido qualquer rendimento nesta qualidade;
- a aplicação do instituto da denúncia espontânea, disciplinado pelo art. 138 do Código Tributário Nacional.

Não oferecida contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional conforme permissivo da Portaria n.189, de 11 de agosto de 1997, art. 1. parágrafo 1, inciso I, do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.010361/96-10  
Acórdão nº. : 102-42.372

**VOTO**

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conheço do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre dispensa de multa pela entrega extemporânea de Declaração de Rendimento de Pessoa Física, no ano-calendário de 1994, exercício de 1995.

O contribuinte considerando-se dispensado da entrega da declaração de rendimentos, em virtude de ter percebido renda inferior ao limite legalmente estabelecido para incidência do imposto de renda, deixou de apresentar declaração na data prefixada, apenas o fazendo posteriormente, para preenchimento de requisitos indispensáveis à obtenção de benefício fiscal atribuído a sua profissão de taxista.

É oportuno salientar, que a obrigatoriedade da entrega da declaração de rendimentos, no presente caso, insurge da participação do recorrente como sócio - quotista de empresa, declarado na fl.18, item 03 dos autos.

Neste sentido, corroborando a obrigatoriedade da entrega de declaração de rendimentos, dispõe o Manual de Declaração de Ajuste Anual, exercício de 1995, página 3:

*“Está obrigado a apresentar declaração de Ajuste Anual o Contribuinte que, em relação ao ano-calendário de 1994, se enquadrar e qualquer das situações a seguir:*

- a) *recebeu rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste na declaração, superiores a 12.000 UFIR, tais como rendimentos do trabalho assalariado, não - assalariado, proventos de aposentadoria, pensão, aluguéis;*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.010361/96-10  
Acórdão nº. : 102-42.372

*b) recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a 80.000 UFIR;*

*c) participou de empresa, como titular de firma individual ou como sócio, exceto acionista de sociedade anônima - S.A.;*

*d) teve a posse ou propriedade, em 31 de dezembro de 1994, de bens ou direitos, inclusive terra nua, exceto de bens e direitos de atividade rural, cujo valor global patrimonial foi superior a 500.000 UFIR;..." (grifos nossos)*

Fundada no art.856 do RIR/94, a apresentação da declaração de rendimentos consiste em uma obrigação do contribuinte em fornecer à receita os resultados auferidos no ano-calendário anterior, independente de saldo apurado ou eventual isenção do imposto.

Em sessão de 13 de junho de 1997, foi julgada matéria de similar teor, prolatando-se o Acórdão Nº 102-41.824 da lavra da ilustre Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto. Destacamos a seguir alguns trechos do acórdão:

*"A figura da denúncia espontânea, contemplada no artigo 138 da Lei n.5.172/66 Código Tributário Nacional, argüida pelo recorrente é inaplicável, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso da entrega da Declaração de Rendimentos de IRPF que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.*

*Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, tem*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.010361/96-10  
Acórdão nº. : 102-42.372

*que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito uma penalidade pecuniária.*

*A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em que qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.”*

Neste contexto, a imputação da multa, por seu caráter punitivo, insurge do descumprimento da obrigação de entrega da declaração de rendimentos na data prevista, independentemente do montante do imposto a recolher, por ter seu valor prefixado na legislação.

Carreada na Lei Nº 8.981, de 20/01/95, cuja aplicabilidade iniciou-se a partir de primeiro de janeiro de 1995 (art. 116) , concebemos a multa pela referida infração em 200 UFIR.

*“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica.*

*I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.*

*II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10880.010361/96-10  
Acórdão nº. : 102-42.372

- a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas  
b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º a não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.” (grifos nossos)

Neste sentido, para dirimir eventuais dúvidas sobre a vertente matéria, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu em 06/02/95 o ato Declaratório Normativo COSIT Nº 07 que declara:

*I - a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei Nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;*

*II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes:*

*III - para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração.”*

Enfatizando o entendimento, ressalte-se que a referida penalidade foi inicialmente instituída pela Medida Provisória n.812 de 30.12.94.

Pelo exposto, improvados motivos justificadores para exclusão da multa pela entrega extemporânea da declaração, e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997.

  
CLÁUDIA BRITO LEAL IVO